**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005171-42.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Andre Augusto Faria

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ANDRÉ AUGUSTO FARIA propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou que no ano de 2017 iniciou tratativas para a aquisição de casa própria junto à imobiliária Pantanal, sendo que necessitaria da realização de financiamento bancário para a efetivação da compra. Informou que chegou a firmar compromisso de compra e venda do imóvel escolhido com a imobiliária, frustrado em decorrência da existência de pendências financeiras em seu nome. Alegou que as negativações se referiam a protestos de títulos inseridos pela Procuradoria Geral do Estado, oriundos do não pagamento do IPVA do veículo VW/GOL 1000 - placa BXC-9692, dos anos de 2010 a 2013 e 2015. Alegou que o veículo foi objeto de ação de busca e apreensão nº 0003688-19.2003.8.26.0566, sendo que a posse foi consolidada em favor do Banco ABN AMRO REAL S/A - incorporado pelo banco requerido - em 31/10/2003 e desde então não possui qualquer obrigação em relação ao veículo. Alegou que, por desídia do banco requerido, não houve a devida transferência do veículo junto ao Detran e, por essa razão, as cobranças dos valores de IPVA recaem sobre a sua pessoa. Afirmou que, visando retirar as anotações em seu nome, providenciou o cancelamento dos protestos, com a quitação dos impostos devidos. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja procedida a transferência imediata do veículo ao nome do requerido. Requereu ainda a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 pelos danos morais suportados e de R\$ 1.690,41 pelos danos materiais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/63, e posteriormente às fls. 95/104.

Indeferido o pedido liminar (fls. 64/65).

O banco requerido compareceu espontaneamente ao feito e apresentou contestação

às fls. 68/76. Preliminarmente, suscitou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, que não buscou solução extrajudicial ao problema. No mérito, alegou agir no exercício regular de seu direito sendo que não realizou qualquer cobrança indevida em relação ao autor. Ademais, alegou que embora o autor afirme que o banco tenha lhe cobrado indevidamente, não traz aos autos qualquer prova para comprovar os fatos alegados. Impugnou a ocorrência de danos passíveis de indenização, bem como a inversão do ônus probatório. Requereu a improcedência da ação e juntou documentos às fls. 77/88.

Deferida a gratuidade ao requerente (fl. 111).

Manifestação sobre a contestação às fls. 114/119.

Feito saneado à fl. 121, ficando afastadas as preliminares aventadas.

Instados a se manifestarem acerca de possível interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e sobre quais provas ainda pretendiam produzir (fl. 121), o requerido se manifestou à fl. 124 e o requerente às fls. 125/127.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação diante da manifesta contrariedade do banco requerido à fl. 124.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais proposta pelo autor, que afirma ter sido prejudicado pela existência de protestos indevidos em seu nome, referentes ao inadimplemento dos IPVA's de veículo apreendido em ação de busca e apreensão, cuja posse restou consolidada em favor do requerido no ano de 2003.

As preliminares já foram afastadas restando apenas a análise do mérito, que passo a fazer.

Pois bem, o banco requerido apresentou contestação de maneira genérica e nem ao menos impugnou as alegações do autor.

A consolidação da posse plena e exclusiva do veículo em favor do banco requerido restou comprovada pelo documento juntado às fls. 35/55, especificamente com a sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão intentada pelo banco em desfavor do autor (fls. 48/52).

Decorridos mais 15 anos, o veículo permanece no nome do autor (fl.34), recaindo sobre ele as cobranças pelos impostos devidos, o que não se pode admitir.

Em que pese meu entendimento, acerca da responsabilidade do vendedor do veículo pela transferência do bem ao comprador, nos casos de busca e apreensão de veículo é dever da instituição financeira, credora fiduciária, a efetivação da transferência do bem e a devida regularização junto aos órgãos de trânsito.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada [...] Consolidação da propriedade que torna a instituição financeira a responsável pela transferência do veículo para o nome do adquirente - Responsabilidade do autor sobre os débitos incidentes sobre o veículo que se deu somente até a data da consolidação em nome do banco [...] Inscrição em dívida ativa de débito de IPVA, relativo a período muito posterior à venda realizada pelo autor - Inadmissibilidade - Dever da Instituição Financeira de regularizar a documentação do veículo, bem como arcar com os débitos pendentes sobre o bem, após a retomada do bem – O agente financeiro, que é o verdadeiro proprietário, tinha obrigação de promover a transferência da titularidade do bem junto ao DETRAN para seu nome ou para terceiro [...] DANOS MORAIS - Inscrição em dívida ativa -Abalo de crédito - Dano moral evidente - Apontamento indevido de valor que, por si só, é suficiente para gerar o direito à reparação por dano moral, que se presume existente ante as graves consequências que a medida provoca - Indenização devida ao autor, pela instituição financeira, no montante de R\$10.000,00. (TJSP; 1001701-72.2017.8.26.0037; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018) - Grifo meu.

Considerando o grande lapso temporal decorrido entre a consolidação da propriedade do veículo nas mãos do banco e as inserções negativas em nome do antigo proprietário resta claro que o banco fora desidioso, deixando de proceder a transferência da propriedade do bem junto aos órgão competentes, o que deveria ter sido feito desde logo.

Os protestos em nome do autor, referentes aos IPVA's dos anos de 2010, 2011 e 2013, restaram comprovados com os documentos juntados às fls. 20, 22 e 23 e considerando o pagamento dos valores pelo autor, devida a restituição.

O documento de fl. 21 não menciona a que se refere o título protestado e, diante da

não comprovação de que se relacione aos IPVA's do veículo em discussão, não há que se falar na restituição desse valor.

O documento de fl. 24 se relaciona ao não pagamento do IPVA do ano de 2015 de veículo diverso, de placa CPQ1970 e, por essa razão também não merece qualquer restituição.

Aliás, havendo restrição por outro motivo que não o discutido nestes autos, não há que se falar em danos morais indenizáveis, nos termos da súmula 385, do STJ que diz: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Assim, ainda que oi proceder do banco tenha sido irregular, havendo mais anotações negativas em seu nome, por certo que a compra do imóvel não teria sido efetivada de qualquer forma, não se podendo responsabilizar a casa bancária pela não concretização da venda.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o banco requerido à proceder a transferência do veículo para o seu nome ou de terceiro possuidor, no prazo de 15 dias contados à partir da data de publicação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o valor máximo de R\$ 5.000,00. Condeno-o, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais em relação aos pagamentos de fls. 20, 22 e 23 apenas. Os valores deverão ser corrigidos pela tabela prática do TJSP, desde cada pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados à partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do NCPC, observando-se a gratuidade processual concedida ao autor.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de

sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA